Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República

Registo	**V. Ref.ª**	**Data**
		29/01/2025

ASSUNTO: Relatório sobre o Projeto de Lei n.º 427/XVI/1.ª (PAN)

Para os devidos efeitos, junto se envia o relatório relativo à Projeto de Lei n.º 427/XVI/1.ª (PAN) – Inclui o casamento infantil, precoce e/ou forçado no conjunto das categorias de perigo das comissões de proteção de crianças e jovens, alterando Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovado por unanimidade na ausência da DURP do PAN, na reunião de 29 de janeiro de 2025 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

A Vice-Presidente da Comissão

(Cláudia Santos)

Relatório

Projeto de Lei n.º 427/XVI/1.ª (PAN) - Inclui o casamento infantil, precoce e/ou forçado no conjunto das categorias de perigo das comissões de proteção de crianças e jovens, alterando a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

Relatora:

Deputada Isabel Alves Moreira

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS ---------- 3

I.1. Nota Introdutória ---------- **3**

I. 2. Apresentação sumária da iniciativa ---------- **3**

I.3. Análise jurídica complementar à nota técnica ---------- 6

I.4. Avaliação dos pareceres solicitados ----------**6**

PARTE II - OPINIÕES DOS DEPUTADOS e GP (facultativo)

II.1. Opinião da Deputada Relatora ----------**7**

II. 2. E II.3. Posição de outro(a)s Deputado(a)s / grupos parlamentares ----------**7**

PARTE III – CONCLUSÕES ----------7

PARTE IV - NOTA TÉCNICA E OUTROS ANEXOS ---------- 9

IV.1. Nota técnica ---------- **9**

PARTE I – CONSIDERANDOS

I.1. Nota Introdutória

A Deputada única representante do partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN) apresentou à Assembleia da República, a 10 de janeiro de 2025, ao abrigo e nos termos do disposto na alínea b) do art.º 156.º e do artigo 167º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), bem como da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (doravante, RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei, o Projeto de Lei n.º 427/XVI/1.ª (PAN) - «Inclui o casamento infantil, precoce e/ou forçado no conjunto das categorias de perigo das comissões de proteção de crianças e jovens, alterando a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo».

A referida iniciativa foi admitida a 14 de janeiro de 2025, data em que, por via de despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), para emissão de parecer, tendo sido designada como relatora a Deputada ora signatária.

A iniciativa ora em apreciação foi anunciada na reunião plenária de 15 de janeiro, estando agendada a respetiva discussão na generalidade para a reunião plenária do próximo dia 31 de janeiro por arrastamento com o Projeto de Lei n.º 218/XVI/1.ª (CH) — Eleva para os 18 anos a idade mínima para contrair casamento, cuja discussão está agendada para o Plenário de dia 31 de janeiro - cfr. Súmula da Conferência de Líderes n.º 19, de 22 de janeiro de 2025.

I.2. Apresentação sumária da iniciativa

Com a presente iniciativa legislativa a proponente pretende incluir o casamento infantil, precoce e/ou forçado no conjunto das categorias de perigo das comissões de proteção de crianças e jovens.

Para justificar o impulso legiferante, a proponente dá nota que a Convenção sobre os Direitos da Criança determina que os Estados-Membros devem desenvolver as medidas adequadas para a abolição de práticas que sejam prejudiciais a estas, identificando o casamento infantil como uma prática prejudicial ao desenvolvimento dos direitos das crianças, lembrando que Portugal assumiu diversos compromissos a nível internacional para salvaguardar estes direitos e garantir a proteção das crianças contra todas as formas de violência, destacando a

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Ainda para sustentar a sua pretensão, a proponente refere igualmente a Agenda 2030 e a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica, que têm como um dos seus objetivos a eliminação de todas as práticas nocivas que ponham em perigo os direitos das crianças, como sejam os casamentos prematuros, forçados e envolvendo crianças.

Faz de seguida uma resenha das iniciativas tomadas a nível nacional para combater o fenómeno do casamento infantil, nomeadamente a consagração, em 2015, do casamento forçado como crime público e a inserção da prevenção e o combate as práticas nefastas, como os casamentos infantis, precoces ou forçados como objetivo da Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030.

Acrescenta que não obstante as medidas mencionadas, entende a proponente que ainda é necessário aumentar a prevenção e sensibilização neste domínio, como demonstram os dados disponíveis sobre estas práticas.

Nestes termos, e em consonância com as motivações já expressas, a iniciativa proposta procura desenvolver o combate ao casamento infantil, alterando a Lei de proteção de crianças e jovens em perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, no sentido de ser incluído o casamento infantil, precoce e/ou forçado ao conjunto das categorias de perigo das comissões de proteção de crianças e jovens, medida que reputa de crucial na identificação de situações e na definição de intervenções adequadas a estas práticas, que normalmente aparecem associadas a outras situações já identificadas como situações de perigo, como o abuso sexual ou o abandono escolar.

O projeto de lei em análise é composto por três artigos: o primeiro, definindo o seu objeto, o segundo, compreendendo a alteração à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro[1] e o terceiro e último definindo a entrada em vigor da lei, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela

[1] As alterações propostas pela presente iniciativa constam de quadro comparativo, anexo à Nota Técnica

consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Relativamente à conformidade da iniciativa ora em apreço com os requisitos constitucionais e regimentais, cumpre assinalar as considerações vertidas na Nota de Admissibilidade e na Nota Técnica elaborada pelos Serviços da Assembleia da República, para as quais se remete, realçando o assinalado nesta última relativamente ao facto de o autor não ter promovido a republicação, em anexo, da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, apesar do disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, que estabelece que deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei, em anexo, sempre que «existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos». Com efeito, resulta da Nota Técnica a consulta ao *Diário da República*, onde foi possível constatar que a lei referida foi republicada aquando da sua segunda alteração, pela Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro, e posteriormente alterada por três atos legislativos (passando a quatro se for aprovada a presente alteração). Concluem dizendo que caso o legislador pretenda, poderá aditar uma norma de republicação e o respetivo anexo em sede de especialidade, de modo a constarem do texto sujeito a votação final global.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º da iniciativa prevê que a respetiva entrada em vigor ocorra «no dia seguinte ao da sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Menciona ainda a Nota Técnica que nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

I.3 Análise jurídica complementar à nota técnica

No que respeita à análise das matérias de enquadramento jurídico nacional, internacional e parlamentar, não existindo nada juridicamente relevante a acrescentar para a apreciação da iniciativa em análise, remete-se para o detalhado trabalho vertido na Nota técnica elaborada pelos Serviços da Assembleia da República que acompanha o presente Relatório.

I.4. Avaliação dos pareceres solicitados

A Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, promoveu, em 15 de janeiro de 2025, a consulta escrita do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados e da CNPDPCJ - Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens.

Até à presente data, dos pareceres solicitados pela Comissão, apenas a Ordem dos Advogados se pronunciou, estando em falta os demais.

Não obstante, todos os pareceres recebidos podem ser consultados, a todo o tempo, na página do processo legislativo da iniciativa, disponível eletronicamente.

Em suma:

O Parecer da Ordem dos Advogados conclui a Ordem dos Advogados emite parecer favorável ao diploma proposto, referindo que o diploma cuja alteração vem proposta visa a promoção e proteção das crianças e jovens em situação de perigo, procurando garantir o seu bem-estar e desenvolvimento e nessa medida estabelece âmbitos de intervenção na defesa dos direitos fundamentais dos menores.

Dão igualmente nota que *"(…) a Agenda 2030 das Nações Unidas, em 2015, aprovou um conjunto de objetivos para o desenvolvimento sustentável do Planeta, promovendo a paz, a justiça e a eficácia das instituições, prevendo como objetivo n.º 5 a eliminação de práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e envolvendo crianças, e bem ainda as práticas de mutilação genital feminina.*

Do Livro Branco sobre Prevenção e Combate aos Casamentos Infantis Precoces e Forçados", lançado em Outubro de 2024 por um grupo de Trabalho para a Prevenção e Combate aos Casamentos Infantis, Precoces e Forçados constituído ao abrigo do Despacho n.º 1498-A/2021, de 5 de fevereiro, consta que entre 2015 e 2023 terão sido identificados 836 casos de casamentos infantis, precoces e/ou forçados em Portugal.

O casamento precoce e/ou forçado configura uma manifesta violação dos direitos humanos de crianças e jovens cujas consequências são imensuráveis quanto à sua saúde, integridade e autodeterminação sexual, mas também, quanto à escolaridade, saúde mental, posicionamento social, e outros. (…)"

A OA recorda que por força da Convenção do Conselho de Europa para a Prevenção e Combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (Convenção de Istambul)

ratificada em 2013, o Estado Português obrigou-se à defesa de crianças e jovens e mulheres relativamente a estas e outras práticas, sendo importante a inclusão destas práticas no elenco das situações em que se considera que a criança ou jovem está em situação de perigo, legitimando uma intervenção na defesa e promoção dos seus direitos.

Concluem, dizendo que *"Ao propor o aditamento da alínea i) ao nº 2 do artigo 3º da mencionada Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, o diploma manifestamente defende os direitos fundamentais das crianças e jovens, pelo que a Ordem dos Advogados acompanha e dá parecer favorável a tal proposta."*

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

II.1. OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

Nos termos do artigo 139.º, n.º 1, al. b) e n.º 4 do Regimento, a opinião da Relatora é de elaboração facultativa, pelo que a Deputada Relatora se exime, nesta sede, de emitir considerações políticas, reservando a sua posição para a discussão da iniciativa em Sessão Plenária.

II.2. e II.3 POSIÇÃO DE OUTROS DEPUTADOS(AS) / GRUPO PARLAMENTAR

Qualquer Deputado ou Grupo Parlamentar pode solicitar que sejam anexadas ao presente relatório as suas posições políticas, que não podem ser objeto de votação, eliminação ou modificação.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. A Deputada única representante do partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN) apresentou, a 10 de janeiro de 2025, à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 427/XVI/1.ª (PAN) - «Inclui o casamento infantil, precoce e/ou forçado no conjunto das categorias de perigo das comissões de proteção de crianças e jovens, alterando a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo». A iniciativa foi admitida a 14 de janeiro de 2025.
2. A referida iniciativa foi apresentada pelo PAN, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política ao abrigo e nos termos do disposto na alínea b) do art.º 156.º

e do artigo 167º da CRP, bem como da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, que consagram o poder de iniciativa da lei.

3. Por despacho de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia da República, de 14 de janeiro, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo relatório, enquanto comissão competente, tendo sido designado como relatora a Deputada ora signatária.

4. A iniciativa ora em apreciação foi anunciada na reunião plenária de 15 de janeiro, estando agendada a respetiva discussão na generalidade para a reunião plenária do próximo dia 31 de janeiro por arrastamento com o Projeto de Lei n.º 218/XVI/1.ª (CH) — Eleva para os 18 anos a idade mínima para contrair casamento, cuja discussão está agendada para o Plenário de dia 31 de janeiro - cfr. Súmula da Conferência de Líderes n.º 19, de 22 de janeiro de 2025.

5. No que concerne à conformidade da iniciativa ora em apreciação com os requisitos constitucionais e regimentais, cumpre destacar o que se encontra vertido na Nota Técnica elaborada pelos Serviços da Assembleia da República, para a qual se remete, relativamente ao facto de o autor não ter promovido a republicação, em anexo, da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, apesar do disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, que estabelece que deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei, em anexo, sempre que «existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos», tendo sido constatado, após consulta ao *Diário da República*, que a lei referida foi republicada aquando da sua segunda alteração, pela Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro, e posteriormente alterada por três atos legislativos (passando a quatro se for aprovada a presente alteração). Caso o legislador pretenda, poderá aditar uma norma de republicação e o respetivo anexo em sede de especialidade, de modo a constarem do texto sujeito a votação final global.

6. Toma a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

7. Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do

Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

8. No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º da iniciativa prevê que a respetiva entrada em vigor ocorra «no dia seguinte ao da sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

9. O Projeto de Lei respeita os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

10. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou, a 15 de janeiro de 2025, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados e à CNPDPCJ - Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens a emissão do competente parecer.

11. Até à presente data, dos pareceres solicitados pela Comissão, apenas a Ordem dos Advogados se pronunciou, estando em falta os demais. Não obstante, todos os pareceres recebidos podem ser consultados, a todo o tempo, na página do processo legislativo da iniciativa, disponível eletronicamente.

12. Ante tudo quanto ficou exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que Proposta de Lei em análise reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário da Assembleia da República.

PARTE IV – ANEXOS

IV.1. A Nota Técnica elaborada pelos Serviços da Assembleia da República ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento.

Palácio de S. Bento, 29 de janeiro de 2025

A Deputada Relatora

(Isabel Alves Moreira)

A Vice-Presidente da Comissão

(Cláudia Santos)